

Bruxelas, 16 de setembro de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0195(NLE)**

**12197/19
ADD 1**

**AVIATION 184
DAPIX 260
RELEX 836**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	13 de setembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 416 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional no que diz respeito à revisão do capítulo 9 do anexo 9 («Facilitação») da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional no respeitante às normas e práticas recomendadas em matéria de dados dos registos de identificação dos passageiros

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 416 final – ANEXO.

Anexo: COM(2019) 416 final – ANEXO

Bruxelas, 13.9.2019
COM(2019) 416 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional no que diz respeito à revisão do capítulo 9 do anexo 9 («Facilitação») da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional no respeitante às normas e práticas recomendadas em matéria de dados dos registos de identificação dos passageiros

ANEXO

Posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional no que diz respeito à revisão do capítulo 9 do anexo 9 («Facilitação») da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional no respeitante às normas e práticas recomendadas em matéria de dados dos registos de identificação dos passageiros

Princípios gerais

No âmbito das atividades da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) relativas à revisão do capítulo 9 do anexo 9 («Facilitação») da Convenção de Chicago no que se refere à elaboração de normas e práticas recomendadas (SARP) sobre os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR), os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União:

- (a) Agem em conformidade com os objetivos da União no quadro da sua política em matéria de PNR, nomeadamente para garantir a segurança, proteger a vida e a segurança das pessoas e assegurar o pleno respeito dos direitos fundamentais, em especial os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais;
- (b) Sensibilizam todos os Estados contratantes da OACI para as normas e os princípios da União relacionados com a transferência de dados PNR, que resultam da legislação aplicável da União e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;
- (c) Promovem o desenvolvimento de soluções multilaterais conformes com os direitos fundamentais no respeitante à transferência de dados PNR pelas companhias aéreas para as autoridades de aplicação da lei, a fim de garantir a segurança jurídica e o respeito dos direitos fundamentais e de racionalizar as obrigações impostas às transportadoras aéreas;
- (d) Promovem o intercâmbio de dados PNR e dos resultados do tratamento desses dados entre os Estados contratantes da OACI, sempre que seja considerado necessário para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, no pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais;
- (e) Continuam a apoiar o desenvolvimento, por parte da OACI, de normas para a recolha, utilização, tratamento e proteção dos dados PNR, em conformidade com a Resolução 2396 (2017) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 21 de dezembro de 2017;
- (f) Continuam a apoiar o desenvolvimento, em todos os Estados contratantes da OACI, da capacidade de recolher, tratar e analisar dados PNR, em consonância com as normas e práticas recomendadas da OACI, bem como de assegurar que esses dados sejam utilizados e partilhados com todas as autoridades nacionais competentes, no pleno respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e das viagens conexas, tal como exigido pela Resolução 2396 (2017) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 21 de dezembro de 2017;
- (g) Promovem a criação de um enquadramento em que o transporte aéreo internacional possa desenvolver-se num mercado aberto, liberalizado e global e continuar a crescer sem comprometer a segurança, garantindo simultaneamente a introdução das salvaguardas relevantes.

Orientações

Os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União, apoiam a inclusão das seguintes normas e princípios em quaisquer futuras normas e práticas recomendadas da OACI em matéria de dados PNR:

1. No respeitante às modalidades de transmissão dos dados PNR:

- (a) **Método de transmissão:** a fim de proteger os dados pessoais contidos nos sistemas das transportadoras e assegurar que estas mantêm o controlo dos referidos sistemas, os dados devem ser transmitidos utilizando exclusivamente o sistema de exportação «push».
- (b) **Protocolos de transmissão:** deve ser incentivada a utilização de protocolos normalizados adequados, seguros e abertos, no âmbito de protocolos de referência internacionalmente aceites para a transmissão de dados PNR, a fim de aumentar gradualmente a sua utilização e, por último, substituir as normas exclusivas.
- (c) **Frequência da transmissão:** a frequência e o calendário das transmissões dos dados PNR não devem constituir um encargo excessivo para as transportadoras, devendo limitar-se ao estritamente necessário para efeitos de aplicação da lei e de segurança das fronteiras a fim de combater o terrorismo e a criminalidade grave.
- (d) **Nenhuma obrigação para as transportadoras recolherem dados suplementares:** as transportadoras não devem ser obrigadas a recolher mais dados PNR do que os que já recolhem nem a recolher determinados tipos de dados, mas apenas a transmitir os que já recolhem no âmbito da sua atividade.

2. No respeitante às modalidades de tratamento dos dados PNR:

- (a) **Tempo de transmissão e de tratamento:** sob reserva das garantias adequadas para a proteção da privacidade das pessoas em causa, os dados PNR podem ser disponibilizados muito antes da chegada ou da partida de um voo e, por conseguinte, proporcionar às autoridades mais tempo para o tratamento e a análise dos dados e, eventualmente, para tomarem medidas.
- (b) **Comparação com critérios pré-estabelecidos e bases de dados:** as autoridades devem tratar os dados PNR utilizando critérios baseados em provas e em bases de dados pertinentes para a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave.

3. No respeitante à proteção dos dados pessoais:

- (a) **Licitude, imparcialidade e transparência do tratamento:** é necessária uma base legal para o tratamento de dados pessoais, a fim de sensibilizar os interessados para os riscos, as garantias e os direitos ligados ao tratamento dos seus dados pessoais e para as modalidades de exercício dos seus direitos em relação ao tratamento.
- (b) **Limitação da finalidade:** as finalidades para as quais os dados PNR podem ser utilizados pelas autoridades devem ser claramente estabelecidas e não devem exceder o necessário tendo em vista os objetivos a alcançar, em especial para efeitos de aplicação da lei e de segurança das fronteiras, a fim de combater o terrorismo e a criminalidade grave.
- (c) **Âmbito dos dados PNR:** os elementos dos dados PNR que devem ser transferidos pelas companhias aéreas devem ser claramente identificados e enumerados de forma exaustiva. Esta lista deve ser normalizada para garantir que esses dados sejam reduzidos ao mínimo, impedindo ao mesmo tempo o tratamento de dados sensíveis, nomeadamente dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a saúde, a vida sexual ou a orientação sexual do interessado.

- (d) **Utilização dos dados PNR:** o tratamento posterior dos dados PNR deve ser limitado às finalidades da transferência inicial, com base em critérios objetivos e sujeitos a condições materiais e processuais consentâneas com os requisitos aplicáveis às transferências de dados pessoais.
 - (e) **Tratamento automatizado dos dados PNR:** o tratamento automatizado deve basear-se em critérios pré-estabelecidos objetivos, não discriminatórios e fiáveis, e não deve ser utilizado como base exclusiva de quaisquer decisões com efeitos jurídicos adversos para o interessado ou que o afetem de modo significativo.
 - (f) **Conservação dos dados:** o período de conservação dos dados PNR deve ser limitado e não exceder o necessário para alcançar o objetivo inicial. A supressão dos dados deve ser assegurada em conformidade com os requisitos legais do país de origem. No final do período de conservação, os dados PNR devem ser apagados ou anonimizados.
 - (g) **Divulgação dos dados PNR às autoridades autorizadas:** a posterior divulgação, caso a caso, dos dados PNR a outras autoridades públicas do mesmo Estado ou a outros Estados contratantes da OACI só pode ser efetuada caso a autoridade destinatária exerça funções relacionadas com a luta contra o terrorismo ou a criminalidade transnacional grave e assegure a mesma proteção que a autoridade que divulga os dados.
 - (h) **Segurança dos dados:** devem ser tomadas medidas adequadas para proteger a segurança, a confidencialidade e a integridade dos dados PNR.
 - (i) **Transparência e informação:** sob reserva de restrições necessárias e proporcionadas, os interessados devem ser notificados do tratamento dos seus dados PNR e informados dos seus direitos e das vias de recurso à sua disposição.
 - (j) **Acesso, retificação e supressão:** sob reserva de restrições necessárias e proporcionadas, os interessados devem ter o direito de aceder aos seus dados PNR, bem como de obter a sua retificação.
 - (k) **Vias de recurso:** os interessados devem dispor de vias de recurso administrativas e judiciais eficazes, caso considerem que os seus direitos à privacidade e à proteção de dados foram violados.
 - (l) **Supervisão e responsabilização:** as autoridades que utilizam dados PNR devem prestar contas e ser supervisionadas por uma autoridade pública independente com poderes efetivos de investigação e execução, que deve desempenhar as suas funções sem qualquer ingerência, em particular das autoridades de aplicação da lei.
4. **No respeitante à partilha dos dados PNR entre as autoridades de aplicação da lei:**
- (a) **Promoção da partilha de informações:** deve ser promovido, caso a caso, o intercâmbio dos dados PNR entre as autoridades de aplicação da lei dos vários Estados contratantes da OACI, a fim de melhorar a cooperação internacional em matéria de prevenção, deteção, investigação e repressão do terrorismo e da criminalidade grave.
 - (b) **Segurança do intercâmbio de dados:** a partilha de informações deve ter lugar através de canais adequados que garantam a segurança dos dados, e ser plenamente conforme com os quadros jurídicos internacionais e nacionais relativos à proteção de dados pessoais.